

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ENUNCIADOS

SUMÁRIO

OG – ORIENTAÇÕES GERAIS

- OG.01 – FORMA DE APRESENTAÇÃO E ASSINATURA DOS DOCUMENTOS
- OG.02 – DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO EMPRESÁRIO OU SÓCIO BRASILEIRO
- OG.03 – DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO EMPRESÁRIO OU SÓCIO ESTRANGEIRO
RESIDENTE NO BRASIL
- OG.04 – EMPRESÁRIO OU SÓCIO RESIDENTE NO EXTERIOR – PESSOA FÍSICA
- OG.05 – SÓCIO ESTRANGEIRO – REGIME DE CASAMENTO
- OG.06 – DOCUMENTO LAVRADO EM PAÍSES ESTRANGEIROS DE LÍNGUA
PORTUGUESA
- OG.07 – CÓPIA DE DOCUMENTO – TERMO DE AUTENTICIDADE
- OG.08 – ALTERAÇÃO DE DADOS MERAMENTE CADASTRAIS
- OG.09 – LEGITIMADOS PARA O ARQUIVAMENTO DE “OUTROS DOCUMENTOS DE
INTERESSE DA EMPRESA”
- OG.10 – ORDEM JUDICIAL PARA ARQUIVAMENTO DE ATO NA JUNTA COMERCIAL
- OG.11 – PROCURAÇÃO – PODERES ESSENCIAIS
- OG.12 – ARQUIVAMENTO DE BALANÇO
- OG.13 – CNPJ – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIO
- OG.14 – ESTADO CIVIL – UNIÃO ESTÁVEL
- OG.15 – CONTAGEM DE PRAZOS
- OG.16 – DATA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO
- OG.17 – DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS
- OG.18 – FECHO DO DOCUMENTO
- OG.19 – ALTERAÇÃO DE FILIAL – LOCAL DO ARQUIVAMENTO
- OG.20 – USO DE PARTÍCULA ME/EPP NO NOME EMPRESARIAL



OG.21 – NOME EMPRESARIAL IDÊNTICO NO CASO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE ENTRE ESTADOS

OG.22 – TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF PARA O ES

OG.23 – DESISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRO ESTADO

OG.24 – APRESENTAÇÃO DE ANEXO EM ATA DE REUNIÃO

OG.25 – PUBLICAÇÃO EM JORNAL

OG.26 – CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL – EVENTO OBRIGATÓRIO NA FCN

OG.27 – CORREÇÃO DE NOME EMPRESARIAL JÁ REGISTRADO

OG.28 – TRANSFORMAÇÃO

OG.29 – LOTÉRIA - APOSTAS DE QUOTA FIXA

OG.30 – CANCELAMENTO DE PROCESSO EM EXIGÊNCIA



AG – ARMAZÉM GERAL

AG.01 – ARMAZÉM GERAL COM EMISSÃO DE WARRANT

AG.02 – DOCUMENTO DE ARMAZÉM GERAL NÃO APRESENTADO NO CONTRATO

EI – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

EI.01 – PARTICIPAÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL COMO SÓCIO OU ACIONISTA

EI.02 – TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LTDA

EI.03 – CAPITAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

EI.04 – FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

LT – SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

LT.01 – NOME EMPRESARIAL - ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO E/OU EXPORTAÇÃO

LT.02 – DENOMINAÇÃO SOCIAL

LT.03 – USO DA PALAVRA “GRUPO” NO NOME EMPRESARIAL

LT.04 – PORTE EMPRESARIAL x SÓCIA PESSOA JURÍDICA

- LT.05 – SÓCIO MENOR DE IDADE
- LT.06 – OBJETO SOCIAL DA MATRIZ E FILIAL
- LT.07 – DESCRIÇÃO DO OBJETO SOCIAL POR MEIO DE CNAE'S
- LT.08 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM CRIPTOMOEDAS
- LT.09 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM BEM IMÓVEL
- LT.10 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM BEM IMÓVEL DE TERCEIROS
- LT.11 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM BEM DA PRÓPRIA EMPRESA
- LT.12 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM KNOW HOW
- LT.13 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM NOTA PROMISSÓRIA
- LT.14 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM QUOTAS DE OUTRA EMPRESA
- LT.15 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM MOEDA ESTRANGEIRA
- LT.16 – QUOTAS EM TESOURARIA
- LT.17 – DESTAQUE DE CAPITAL PARA FILIAL
- LT.18 – REDUÇÃO E AUMENTO DE CAPITAL NO MESMO ATO
- LT.19 – PROCEDIMENTO PARA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
- LT.20 – ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL NO ATO DE EXTINÇÃO
- LT.21 – ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR MAIORIA DE CAPITAL – PREÂMBULO
- LT.22 – CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DE SÓCIOS
- LT.23 – ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS CONTENDO MATÉRIA DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL
- LT.24 – REPRESENTAÇÃO DE SÓCIO EM REUNIÃO DA EMPRESA
- LT.25 – ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO – QUALIFICAÇÃO
- LT.26 – ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO – ASSINATURA
- LT.27 – EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)
- LT.28 – DA INDICAÇÃO DO FORO NO CONTRATO
- LT.29 – CONTRATO DE ALTERAÇÃO SEM CONSOLIDAÇÃO
- LT.30 – DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E PERDAS ENTRE SÓCIOS



- LT.31 – ASSINATURA DE TESTEMUNHAS
- LT.32 – ASSINATURA DE CONTADOR OU ADVOGADO
- LT.33 – OBRIGATORIEDADE DE CONSOLIDAR O CONTRATO
- LT.34 – RETIFICAÇÃO DO CONTRATO
- LT.35 – RETIFICAÇÃO DO DISTRATO
- LT.36 – EXISTÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EM SOCIEDADE LIMITADA
- LT.37 – TERMO DE POSSE DE ADMINISTRADOR
- LT.38 – FALECIMENTO DE SÓCIO – LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS DO ESPÓLIO
- LT.39 – FALECIMENTO DE SÓCIO – EXTINÇÃO DA EMPRESA
- LT.40 – FALECIMENTO DE SÓCIO – INGRESSO DE HERDEIROS
- LT.41 – FALECIMENTO DE SÓCIO – SOCIEDADE UNIPESSOAL
- LT.42 – FALECIMENTO DE SÓCIO – PODERES DO INVENTARIANTE
- LT.43 – DISTRATO SOCIAL – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS
- LT.44 – CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA
- LT.45 – EFEITOS DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA
- LT.46 – RETIRADA UNILATERAL DE SÓCIO
- LT.47 – REGISTRO DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE QUOTAS
- LT.48 – REATIVAÇÃO DE EMPRESA COM ALTERAÇÃO DE QSA



SA – SOCIEDADE ANÔNIMA

- SA.01 – ELEIÇÃO DE DIRETORIA NO ATO DE CONSTITUIÇÃO
- SA.02 – ADMINISTRADOR RESIDENTE NO EXTERIOR
- SA.03 – SUBSIDIÁRIA INTEGRAL – CONSTITUIÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO
- SA.04 – SOCIEDADE ANÔNIMA – ÚNICO ACIONISTA
- SA.05 – COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO NO ATO DE CONSTITUIÇÃO
- SA.06 – PUBLICAÇÕES DE CONVOCAÇÃO

- SA.07 – PUBLICAÇÃO NA CENTRAL DE BALANÇOS
- SA.08 – INDICAÇÃO DE QUÓRUM NA ATA
- SA.09 – REDUÇÃO DE CAPITAL DA COMPANHIA
- SA.10 – CARTA DE RENÚNCIA
- SA.11 – ELEIÇÃO DOS ADMINISTRADORES
- SA.12 – ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES
- SA.13 –PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
- SA.14 –ASSEMBLEIA GERAL DE RETIFICAÇÃO
- SA.15 –DELIBERAÇÕES DA ATA DE ASSEMBLEIA
- SA.16 – EXTINÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA
- SA.17 – TOTALIDADE DE ACIONISTAS



CP – COOPERATIVA

- CP.01 – CONVOCAÇÃO
- CP.02 – CONSELHO FISCAL EM COOPERATIVA DE CRÉDITO
- CP.03 – PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA
- CP.04 – ATA DE CONSTITUIÇÃO
- CP.05 – NÚMERO MÍNIMO DE ASSOCIADOS PARA CONSTITUIÇÃO
- CP.06 – OFÍCIO DO BANCO CENTRAL

CS – CONSÓRCIO

- CS.01 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

IC – INCORPORAÇÃO

- IC.01 – FORMA DE APRESENTAÇÃO
- IC.02 – EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO

OG – ORIENTAÇÕES GERAIS

OG.01 – FORMA DE APRESENTAÇÃO E ASSINATURA DOS DOCUMENTOS

Para fins de registro digital considera-se original a via do documento eletrônico em formato PDF, enviada como documento principal e assinada digitalmente pelos signatários dentro do Portal do SIMPLIFICA¹ com o uso de certificado digital válido no padrão ICP-Brasil, ou assinatura avançada “Prata” ou “Ouro” cadastrada no portal Gov.br.

¹Não são admitidas assinaturas manuais ou assinaturas digitais geradas fora do portal do Simplifica. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2025)

- (i) O procedimento supra aplica-se a documentos de constituição, alteração, extinção, atas, estatutos, enquadramento, e outros atos de empresa/sociedade.
- (ii) Excetuam-se à regra cima, podendo ser apresentados em cópias digitalizadas a partir dos originais, desde que contenham o TERMO DE AUTENTICIDADE assinado no SIMPLIFICA-ES por advogado ou contabilista:

1. Outros Documentos de Interesse da Empresa/Empresário;
 2. Ordens judiciais ou administrativas;
 3. Transferência de Sede de Outra UF (*ver item (a) abaixo*);
 4. Conversão de Sociedade Civil/Sociedade Simples do cartório para a JUCEES (*ver item (b) abaixo*);
 5. Protocolo, Justificação e Laudos de avaliação referentes a ato de Incorporação, Fusão, Cisão;
 6. Publicação de Atos de Sociedade;
 7. Procuração Pública e Particular (outorga, substabelecimento, revogação);
 8. Certidão de Emancipação, certidão de nascimento, certidão de casamento;
 9. Comunicação de extravio de instrumento de escrituração;
 10. Carta de Exclusividade;
 11. Carta de Renúncia de administrador;
 12. Documento de sócio estrangeiro;
 13. Pedido de Reconsideração, Recursos ao Plenário e Recurso ao DREI;
 14. Escritura de Emissão de Debentures, inclusive seus aditamentos;
 15. Abertura de Filial autorizada a funcionar no País;
 16. Registro de Balanço;
 17. Documentos referentes à atividade de armazém geral (tabela de tarifa remuneratória, regulamento interno, termo de nomeação de fiel depositário).
- a. Quando o documento proveniente de outra Junta Comercial tiver tramitado todo de forma digital, e também chancelado eletronicamente, fica dispensado

- o Termo de Autenticidade.
- b. Quando o documento proveniente do cartório tiver tramitado todo de forma digital, e também chancelado eletronicamente, fica dispensado o Termo de Autenticidade.

OG.02 – DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO EMPRESÁRIO OU SÓCIO BRASILEIRO

Qualquer informação relativa à carteira de identidade do empresário ou sócio não deve ser motivo de exigência, vez que o documento que identifica a pessoa física perante o sistema de registro empresarial é o CPF.

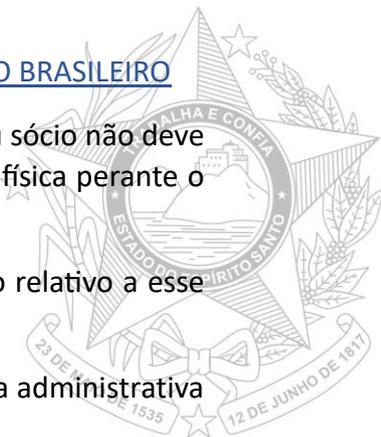
Como a indicação da carteira de identidade é facultativa, eventual erro relativo a esse documento é de responsabilidade do empresário/sócio.

- (i) A solicitação de acerto cadastral deverá ser feita através de medida administrativa ou por alteração contratual.
- (ii) Excetua-se de tal regra o sócio estrangeiro, sendo obrigatória a apresentação do seu documento de identificação (autorização de residência no Brasil) como anexo do processo.

OG.03 – DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO EMPRESÁRIO OU SÓCIO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL

O arquivamento de ato empresarial no qual conste a participação de estrangeiro residente no Brasil será instruído com cópia do documento de visto permanente ou autorização equivalente (como a portaria de igualdade de direitos concedida a cidadão português).

- (i) Não expedido o documento de visto do imigrante, ele poderá apresentar o comprovante de sua solicitação à autoridade competente (protocolo), acompanhado de documento de viagem válido (passaporte) ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.
- (ii) Ao refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regramento previsto para os imigrantes, mediante apresentação do protocolo de solicitação de refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.
- (iii) Não é necessário coincidir o prazo de vigência da carteira de identidade do imigrante com o do seu mandato.



- (iv) O documento de visto permanente deve ser anexado na FCN do processo de constituição ou de alteração com ingresso do estrangeiro, bem como em todas as alterações contratuais seguintes (exceto distrato).

OG.04 – EMPRESÁRIO OU SÓCIO RESIDENTE NO EXTERIOR – PESSOA FÍSICA

A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior, que seja empresário individual ou sócio de sociedade empresária precisará manter no Brasil representante nomeado por procuração válida contendo, inclusive, poder para receber citação.

- (i) Essa procuração pode ser apenas anexada ao processo (em todos os processos apresentados à registro) ou arquivada com evento próprio. (IN DRE 81, art. 12)
- (ii) A indicação de representante no Brasil não significa necessariamente que a pessoa será representada no ato, vez que o empresário ou sócio residente no exterior poderá assinar eletronicamente o contrato a ser registrado.
- (iii) Na hipótese em que o residente no exterior esteja representado no contrato, a procuração deverá conter os poderes específicos para os eventos que se pretende arquivar (IN DREI 81, Anexo IV, Cap. I, item 1.2).

OG.05 – SÓCIO ESTRANGEIRO – REGIME DE CASAMENTO

O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal” (§ 4º do art.7º da LINDB).

Não será obrigatória a indicação de regime de bens para o sócio estrangeiro, desde que haja declaração da realização de casamento no exterior.

OG.06 – DOCUMENTO LAVRADO EM PAÍSES ESTRANGEIROS DE LÍNGUA PORTUGUESA

O documento deverá conter a autenticação por autoridade consular brasileira, no País de origem ou o termo de apostilamento, se o país de origem de língua portuguesa for signatário da Convenção de Haia.

OG.07 – CÓPIA DE DOCUMENTO – TERMO DE AUTENTICIDADE

A cópia de documento que instruir o processo digital deverá ser autenticada pelo advogado, contador ou técnico em contabilidade da parte interessada, mediante o Termo de autenticidade gerado no sistema de registro digital da JUCEES.

Deverá ser anexada na FCN a carteira profissional do advogado ou contabilista que tenha assinado Termo de Autenticidade de algum documento.

OG.08 – ALTERAÇÃO DE DADOS MERAMENTE CADASTRAIS

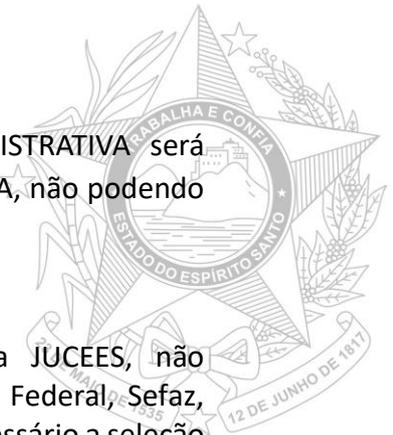
A alteração de DADOS MERAMENTE CADASTRAIS/MEDIDA ADMINISTRATIVA será arquivada com o ato e evento correspondente e o recolhimento do DUA, não podendo estar associado com qualquer outro evento.

- (i) Essas alterações cadastrais modificam apenas o cadastro da JUCEES, não promovendo atualizações nos demais órgãos integrados (Receita Federal, Sefaz, licenciadores). Para que seja alterado nos Órgãos integrados, é necessário a seleção do evento REDESIM acompanhado da alteração contratual.
- (ii) Evento no SIMPLIFICA-ES: ALTERAÇÃO DE EMPRESA > ALTERAÇÃO DE MATRIZ > ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.
- (iii) Não poderá ser arquivado com o evento de ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS documento no formato “alteração contratual da empresa”. A solicitação deve ser apresentada por petição simples ou formulário (IN 81 do DREI, art. 10º).
- (iv) Quando se tratar de atualização de dados pessoais do sócio, ele mesmo deverá assinar a solicitação (ou o seu procurador).
- (v) Em relação à atualização de dados da empresa, pode estar assinada por administrador ou por todos os sócios.

OG.09 – LEGITIMADOS PARA O ARQUIVAMENTO DE “OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA”

Os documentos de interesse do empresário ou da sociedade empresária serão arquivados mediante requerimento do titular, sócio, administrador ou representante legal (art.46 do Decreto Federal nº 1800/96)

- (i) Excetuam-se à regra acima descrita podendo ser protocolados pelo terceiro interessado: requerimento de averbação de pré-penhora feita pelo exequente (art.828 e seguintes do CPC), termo ou ordem judicial de penhora de quotas, requerimento de registro de Formal de Partilha feito por cônjuge ou herdeiro de sócio/titular para conservação de direitos e oposição a terceiros, outras decisões



judiciais.

OG.10 – ORDEM JUDICIAL PARA ARQUIVAMENTO DE ATO NA JUNTA COMERCIAL

A ordem judicial que determina o arquivamento de ato específico não precisa ser arquivada em evento próprio, podendo ser apenas anexada na FCN da respectiva alteração contratual autorizada.

- (i) Caso o interessado opte pelo arquivamento separado, com evento de “outros documentos de interesse da empresa”, este deverá tramitar no SIMPLIFICA como processo VINCULADO ao protocolo que contenha a alteração contratual.

OG.11 – PROCURAÇÃO – PODERES ESSENCIAIS

Na procuração, por instrumento público ou particular, os poderes devem ser específicos para a prática do ato empresarial que se pretende arquivar, como, por exemplo: constituição, alteração, reativação, cessão de cotas, admissão ou exclusão de sócio, outorga uxória, extinção, entre outros.

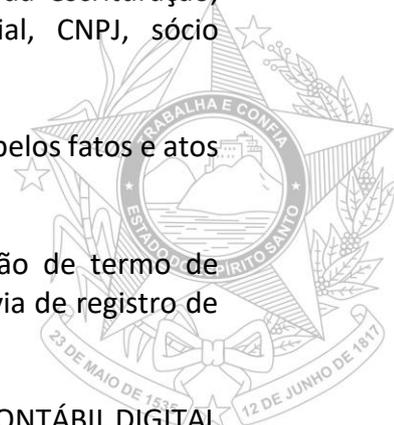
- (i) A menção genérica para assinar “ato de alteração” se limita aos contratos que contenham apenas mudança de dados cadastrais da sociedade (nome, endereço, atividade).
- (ii) O outorgante da procuração deve ser o empresário/sócio que será representado no ato, e não a própria empresa.
- (iii) Quando se tratar de transferência de cotas para o próprio outorgado, a procuração deverá ter poderes específicos para fazer “negócio consigo mesmo” ou “causa própria”.
- (iv) A procuração pode ser feita por instrumento público ou particular, podendo ser arquivada em evento próprio ou apenas instruir o processo como anexo.
- (v) Os procuradores deverão estar qualificados na FCN do SIMPLIFICA-ES. Quando a procuração for apenas anexada ao processo, na FCN, as datas de início e término de mandato deverão ser coincidentes com a data de assinatura do contrato.
- (vi) A pessoa jurídica como sujeito capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, poderá ser parte como outorgante e/ou outorgada em procurações, desde que devidamente representada (art. 654 do Código Civil 2002).

OG.12 – ARQUIVAMENTO DE BALANÇO



O arquivamento do balanço patrimonial na Junta Comercial é facultativo. Quando feito, terá natureza de documento de interesse da empresa, utilizando-se no SIMPLIFICA o evento “BALANÇO > REGISTRO DE BALANÇO”.

- (i) Não cabe à Junta Comercial verificar a forma ou composição da escrituração, devendo conferir apenas dados cadastrais (nome empresarial, CNPJ, sócio administrador) e a conformidade das assinaturas.
- (ii) O arquivamento do balanço não responsabiliza a Junta Comercial pelos fatos e atos nele escriturados.
- (iii) No arquivamento de balanço somente será permitida a inclusão de termo de abertura e encerramento se tais páginas já tiverem chancela prévia de registro de livro diário.
- (iv) É aceitável a inclusão do RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL do SPED.



OG.13 – CNPJ – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIO

Em todos os atos modificativos ou extintivos de empresa, inclusive em atas de reunião ou assembleia, será necessária a indicação do número do CNPJ tanto da matriz como das filiais mencionadas.

Portanto, é obrigatório consignar na consolidação, o CNPJ de todas as filiais.

Dispensável a exigência de indicação do NIRE no ato.

OG.14 – ESTADO CIVIL – UNIÃO ESTÁVEL

Na qualificação do sócio/empresário é necessária a indicação do estado civil solteiro/divorciado/viúvo ou separado, acrescido da condição “em união estável”, se for o caso (IN 81 do DREI, Cap. II, item 3).

OG.15 – CONTAGEM DE PRAZOS

Na JUCEES os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

OG.16 – DATA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO

A data de assinatura do ato empresarial (fecho do documento) deve coincidir com a data da FCN (“Data de Assinatura do Documento ou de Realização da Assembleia”).

OG.17 – DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

A data do início da atividade da empresa somente será verificada no ato de constituição da pessoa jurídica. Nos atos de alteração e extinção, a data de constituição e início de atividade não devem ser motivos de exigência.



OG.18 – FECHO DO DOCUMENTO

No fecho do ato empresarial deve constar:

- I - localidade e data do ato;
- II - nome dos signatários, por extenso; e
- III - assinaturas eletrônicas.

(IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção I, Item 6)

OG.19 – ALTERAÇÃO DE FILIAL – LOCAL DO ARQUIVAMENTO

Quando uma empresa possuir filial fora do estado onde é sediada a matriz a alteração de dados cadastrais dessa filial será arquivada apenas na Junta Comercial da sede da Matriz.

As novas informações da filial são compartilhadas automaticamente com a Junta da filial através da REDESIM, sendo desnecessário dois registros (um em cada estado)

- (i) Caso haja interesse particular em arquivar na Junta Comercial da filial o contrato em que se deu a alteração dos dados, o evento será: “Outros Arquivamentos - Outros Documentos de Interesse da Empresa”.

OG.20 – USO DE PARTÍCULA ME/EPP NO NOME EMPRESARIAL

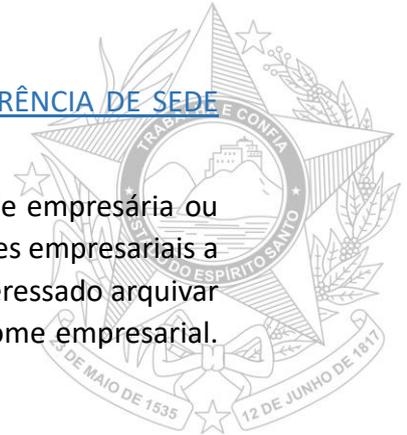
É vedado o registro do nome empresarial que traga a designação de porte ao seu final (IN DREI nº 81/2020, art. 22, inciso V).

Esta vedação se deu pela revogação do art. 72 da Lei Complementar 123/2006 em 01/01/2018.

As empresas já registradas com as siglas ME ou EPP no nome antes da referida data, podem continuar usando a designação do porte. Somente quando o ato a ser arquivado contemplar expressamente alteração do nome empresarial é admissível a formulação de exigência para exclusão da partícula indicativa do porte.

OG.21 – NOME EMPRESARIAL IDÊNTICO NO CASO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE ENTRE ESTADOS

No caso de transferência de sede de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa de outro estado para o ES, havendo identidade entre nomes empresariais a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se o interessado arquivar na JUCEES, como processo vinculado, o ato de modificação de seu nome empresarial. (IN DREI nº 81/2020, art. 26).



OG.22 – TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF PARA O ES

O documento que deliberou pela transferência (contrato de alteração ou ata, a depender da natureza jurídica) deve estar chancelado pela Junta Comercial de origem.

- (i) Se o processo tramitou na Junta Comercial de origem todo de forma eletrônica (natodigital), contendo também chancela eletrônica, fica dispensado o Termo de Autenticidade dentro do SIMPLIFICA-ES.
- (ii) Caso o ato empresarial de transferência não esteja consolidado, deverá ser incluído novo documento, de forma vinculada no SIMPLIFICA-ES, contendo a consolidação.
- (iii) Sendo identificado vício no documento apresentado a registro, deverá ser protocolado contrato de retificação como evento vinculado no SIMPLIFICA-ES.

OG.23 – DESISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRO ESTADO

Se o ato de transferência de sede para outra UF não foi apresentado à Junta Comercial de destino, e havendo interesse em desistir da mudança entre estados, o interessado irá protocolar na JUCEES uma alteração contratual informando a volta ao endereço de origem ou a novo endereço no ES. É obrigatório constar como anexo certidão negativa expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida. (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção IV, Item 4.11.3).

OG.24 – APRESENTAÇÃO DE ANEXO EM ATA DE REUNIÃO

Quando constar expressamente no conteúdo da ata a existência de ANEXO como “estatuto social”, “boletins”, “avaliações”, entre outros, tal documento será parte integrante da ata, devendo, portanto, constar no documento principal da FCN. Nesses casos, é vedada a cobrança pela JUCEES de preço para arquivamento de tais anexos como documentos independentes.

OG.25 – PUBLICAÇÃO EM JORNAL

As publicações ordenadas por lei para os atos de Sociedade Ltda, Cooperativa e agentes auxiliares do comércio a serem arquivadas na JUCEES poderão ser realizadas em jornal on-line, por meio de sítio eletrônico, veiculado sob a responsabilidade de empresa jornalística devidamente registrada na JUCEES e com edição diária.

- (i) As publicações de que trata este item devem ser de acesso irrestrito e gratuito e serem disponibilizadas por um período mínimo de 60 (sessenta) meses.
- (ii) A prova da publicação no presente formato se dará por indicação, na ata, do endereço eletrônico do jornal e data da publicação ou anexando cópia da publicação ao processo.

OG.26 – CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL – EVENTO OBRIGATÓRIO NA

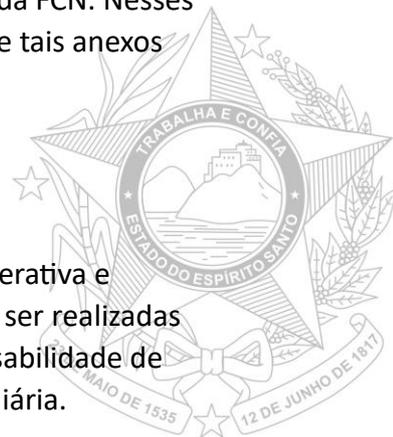
FCN

Quando houver pedido de arquivamento de Ata de Sociedade Anônima ou de Cooperativa que contenha a consolidação do estatuto, é obrigatório que seja incluído na FCN o evento correspondente (CONSOLIDAÇÃO ou ESTATUTO).

OG.27 – CORREÇÃO DE NOME EMPRESARIAL JÁ REGISTRADO

Caso ocorra registro de empresa com nome colidente com outro já registrado na JUCEES, a nova empresa será notificada para, no prazo máximo de 30 dias, arquivar a alteração do nome empresarial.

- (i) Atendida a notificação dentro do prazo acima descrito, o contrato de alteração de nome empresarial poderá ser arquivado sem o pagamento do DUA correspondente. Nesse caso, não poderá haver outro evento no processo além da alteração do nome.
- (ii) Se a empresa não atender a notificação nos 30 dias seguintes, a JUCEES, de ofício, irá alterar o nome empresarial para o formato “CNPJ”, no qual constará os oito primeiros números do CNPJ da empresa e a partícula da



natureza jurídica.

- (iii) No caso da alteração de ofício prevista no inciso ii acima, a JUCEES irá comunicar os demais órgãos integrados acerca da mudança do nome empresarial. Em processo de alteração contratual, verificado pelo julgador do ato que o nome empresarial já registrado está em desacordo com as normas legais, deverá ser lançada exigência solicitando a sua adequação, sem a qual o processo não poderá ser deferido.

OG.28 – TRANSFORMAÇÃO

À vista da previsão do art. 1.113 do Código Civil, o ato de transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Assim, o visto de advogado deverá ser exigido no ato constitutivo do novo tipo jurídico, exceto se a empresa no tipo jurídico anterior já estiver enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte ou se requerer o enquadramento em um desses portes concomitantemente ao registro do ato de transformação.

(Manual de Transformação disponível em:

<https://jucees.es.gov.br/Media/Jucees/Manuais%20e%20Procedimentos/Tutoriais/MANUAL%20DE%20TRANSFORMA%C3%87%C3%83O.pdf>)

OG.29 – LOTÉRICA - APOSTAS DE QUOTA FIXA

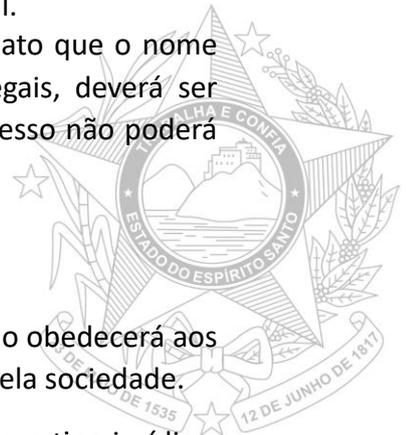
Para o registro de pessoa jurídica cujo objeto esteja vinculado ao CNAE 92003/99, não será aceita como indicação do objeto social a descrição contida no referido código CNAE.

Dessa forma, no instrumento a ser apresentado para registro e arquivamento deverão constar o CNAE 92003/99 e, obrigatoriamente, a seguinte descrição do objeto: “EXPLORAÇÃO DE APOSTAS DE QUOTA FIXA” como atividade principal, ficando vedada a utilização do termo "apostas ou atividades não especificadas anteriormente".

(OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 151/2024/MEMP; Lei nº 14.790/23; Portaria Normativa MF nº 1.330/23)

OG.30 – CANCELAMENTO DE PROCESSO EM EXIGÊNCIA

Os processos de constituição de matriz ou abertura de filial em exigência há mais de 35 (trinta e cinco) dias, sem devolução pelo usuário, será cancelado de forma automática da Junta Comercial, independentemente de comunicação prévia.



AG – ARMANZÉM GERAL

**AG.01 – ARMAZÉM GERAL COM EMISSÃO DE WARRANT (Redação dada pela
RESOLUÇÃO Nº 004/2024)**

Documentação exigida para empresa com atividade de Armazéns Gerais para Terceiros
Emissão de Warrant. (IN DREI 52/2022, artigos 1º ao 7º)

- 
- (i) O contrato de constituição ou de alteração de objeto da empresa que inclua a atividade de Armazém Geral para terceiros (seja na matriz ou na filial) somente poderá ser registrado com a inclusão dos seguintes anexos:
1. Declaração contendo:
 - (a) nome empresarial, domicílio e capital;
 - (b) título do estabelecimento, a localização, a capacidade, a comodidade, a segurança e a descrição minuciosa dos equipamentos dos armazéns de conformidade com o tipo de armazenamento;
 - (c) natureza e discriminação das mercadorias a serem recebidas em depósito; e
 - (d) operações e os serviços a que se propõe;
 2. Regulamento Interno;
 3. Laudo Técnico de Vistoria;
 4. Tarifa Remuneratória;
 5. Nomeação do Administrador ou Trapicheiro do Armazém Geral com declaração, sob as penas da lei, de não ter sido condenado pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

Nota. Os documentos listados acima deverão ser digitalizados e apresentados no mesmo arquivo do contrato principal no SIMPLIFICA-ES.

- (ii) Após o registro do contrato na JUCEES, a declaração, o Regulamento Interno e a Tarifa Remuneratória deverão ser publicadas uma vez no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, no prazo de trinta dias.
- (iii) Cópia das publicações realizadas deverá ser arquivada na JUCEES em processo autônomo (Evento no SIMPLIFICA-ES: “Arquivamento de publicação de atos de sociedade”).
- (iv) Concomitantemente ou após o arquivamento das publicações, deverá ser registrado o Termo de Compromisso do Fiel Depositário, em evento separado (Evento no SIMPLIFICA-ES: “Nomeação de Fiel Depositário”).

(v) Após o registro do Termo de Compromisso do Fiel Depositário, ele deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e, posteriormente, as publicações deverão ser arquivadas na JUCEES (Evento no SIMPLIFICA-ES: “Arquivamento de publicação de atos de sociedade”).

(vi) Fica condicionado o arquivamento de qualquer alteração posterior da empresa ao registro das publicações anteriormente citadas.

NOTA A: Quando a matriz da empresa for sediada no Espírito Santo, mas a FILIAL que funciona como armazém geral for sediada em outra Unidade da Federal, o procedimento será:

No Ato de constituição da filial, ou inclusão da atividade de Armazém Geral com Emissão de Warrant em seu CNPJ, será obrigatório anexar a documentação descrita no item (i).

As publicações da declaração, do Regulamento e da Tarifa Remuneratória serão realizadas na Unidade da Federação onde se situa a filial (Diário Oficial e Jornal de Grande Circulação).

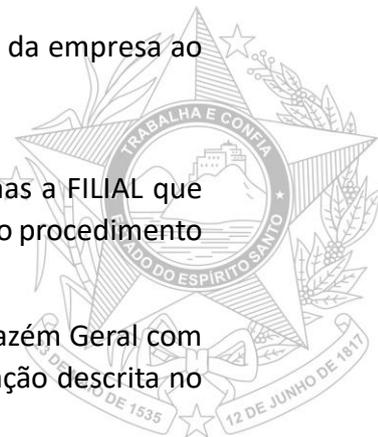
Da mesma forma, o arquivamento das publicações e o posterior arquivamento de Compromisso de Fiel Depositário serão realizados na Junta Comercial da jurisdição da filial, e não da matriz. **(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2025)**

NOTA B: A alteração de endereço onde está localizado o armazém geral terá de vir acompanhado do Laudo Técnico de Vistoria da unidade armazenadora (matriz ou filial).

AG.02 – DOCUMENTO DE ARMAZÉM GERAL NÃO APRESENTADO NO CONTRATO

Caso a documentação obrigatória para a atividade de Armazém Geral com emissão de Warrants não tenha sido anexada ao processo no ato de constituição ou de inclusão da atividade no objeto social, deverá ser protocolada individualmente no SIMPLIFICA de acordo com o evento correspondente:

1. Regulamento Interno de Armazém Geral
2. Declarações de Armazém Geral/Trapicheiro
3. Tarifas de Armazém Geral/Trapicheiro
4. Matrícula de Administrador de Armazém Geral
5. Cancelamento de Matrícula de Administrador de Armazém Geral
6. Nomeação de Preposto de Administrador de Armazém Geral



EI – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

EI.01 – PARTICIPAÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL COMO SÓCIO OU ACIONISTA

O Empresário Individual (CNPJ) não poderá ser cotista/acionista, por não ter personalidade jurídica (IN 81 do DREI, anexo IV, seção I, capítulo II, item 3.2, inciso III).

EI.02 – TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LTDA

Em caso de transformação empresário individual que transforma o registro em sociedade limitada, após o preâmbulo com a resolução da transformação, poderá o empresário transcrever diretamente o contrato social, nos moldes de um ato de constituição, sem obrigatoriedade de indicar as alterações anteriormente, salvo quando se tratar de transferência de sede para outra UF (IN 81 do DREI, art. 62, § 3º).

EI.03 – CAPITAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O capital do empresário individual poderá ser totalmente integralizado no ato ou em data futura, desde que seja indicada data certa. Também poderá ser realizado em moeda corrente ou em bens suscetíveis de avaliação.

EI.04 – FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

A morte do empresário, em regra, implica na extinção do registro do empresário individual, mas a sua continuidade é possível com autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens.

Caso 1. Continuidade do Empresário Individual pelo Sucessor

É necessário arquivar a autorização judicial em processo próprio, além do instrumento de alteração com a troca de titularidade.

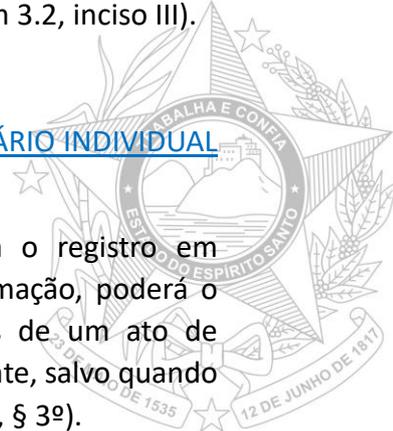
Caso 2. Extinção por Falecimento do Empresário Individual

Para extinção da inscrição do Empresário é necessário apresentar o ato de extinção, que deverá ser assinado:

I - pelo inventariante, caso o inventário não esteja concluído, devendo anexar cópia do termo de nomeação juntamente com autorização do juiz para a prática do ato; ou

II – pelo (s) herdeiro(s), caso o inventário/partilha esteja concluído, com a apresentação de cópia da escritura pública de partilha de bens.

(IN 81 do DREI, capítulo II, seção II, item 4.3 e seção III, item 3)



LT – SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

LT.01 – NOME EMPRESARIAL - ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO E/OU EXPORTAÇÃO

Quando houver no nome empresarial referência à importação e/ou exportação, é obrigatório a descrição no objetivo social da empresa de tais atividades ainda que não exista CNAE específico.

LT.02 – DENOMINAÇÃO SOCIAL

É necessária a alteração da denominação nos casos de saída de sócio cujo sobrenome constava no nome empresarial, bem como no caso de alteração da relação social entre os sócios, em razão da saída de sócio (ex.: Bar Silva e Filho Ltda, com a saída do “filho” da sociedade). (IN DREI nº 81/2020, art. 18, § 3º)

(i) Da mesma forma, não se admite utilização no nome empresarial de atividade estranha ao objeto social da empresa.

Nota. Nome fantasia - Quando o nome de fantasia tiver a composição diferente do nome empresarial não poderá ser acrescida a sigla que expressa o tipo jurídico adotado. Se a composição for idêntica, é aceitável. Vedado também o uso de sigla no nome fantasia característico de tipo jurídico diverso daquele adotado pela empresa no seu registro atual na JUCEES.

LT.03 – USO DA PALAVRA “GRUPO” NO NOME EMPRESARIAL

A expressão “grupo” é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das Sociedades Anônimas.

Não há proibição da utilização no nome empresarial do termo “grupo” quando redigido em outra língua diferente da portuguesa, desde que possua grafia distinta. (IN DREI nº 81/2020, art. 19).

LT.04 – PORTE EMPRESARIAL x SÓCIA PESSOA JURÍDICA

A empresa não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na lei complementar nº 123, de 2006 (ME/EPP) quando tiver como sócia pessoa jurídica (Art. 3º, §4º, I).

(i) Neste caso, a empresa deve solicitar o desenquadramento de ME ou EPP para admitir a sócia pessoa jurídica no quadro de sócio(s).



(ii) A vedação de porte também se refere à sócia pessoa jurídica, que deverá solicitar o seu desenquadramento como ME/EPP passando para o porte “Demais”. (Art. 3º, §4º, VII, LC 123/06)

LT.05 – SÓCIO MENOR DE IDADE

Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. Excepcionalmente, na falta de um deles, poderá ser representado pelo outro.

Nesses casos, caberá a parte interessada declarar o motivo da falta no instrumento, respondendo pela veracidade das informações levadas a registro, sob as penas da lei. Os motivos poderão ser, a título de exemplo: morte de um dos pais, família monoparental, decisão judicial que conceda o poder familiar para apenas um dos pais, dentre outros.

Não será aceito como motivo a falta de concordância de um dos pais (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção IV, Item 3.1 c/c conforme art. 1.690 do Código Civil).

LT.06 – OBJETO SOCIAL DA MATRIZ E FILIAL

A cláusula do OBJETO SOCIAL deve conter todas as atividades exercidas pela empresa como um todo (matriz e filiais).

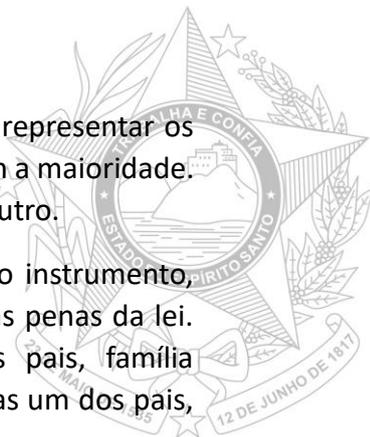
Dessa forma, é possível que cada estabelecimento (matriz e filial) tenha atividades distintas, ou pode ser que todos os estabelecimentos exerçam as mesmas atividades.

Quando forem diferentes, abaixo da cláusula do objeto social deverá constar a divisão entre cada estabelecimento.

Portanto, não é obrigatório que as atividades elencadas para uma filial sejam iguais às atividades da matriz da empresa.

LT.07 – DESCRIÇÃO DO OBJETO SOCIAL POR MEIO DE CNAE'S

A descrição das atividades a serem desenvolvidas pela empresa no ato empresarial poderá ser descrita por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAES), desde que informado ao lado dos referidos códigos a descrição das atividades correspondentes (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção I, Item 4.4).



Entendimento B: Não se admite que a descrição do objeto seja feita exclusivamente por CNAE genérico, como por exemplo 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, salvo se ele estiver em conjunto com outros CNAEs que permitam a identificação da atividade (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção I, Item 4.4, Nota II).

LT.08 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM CRIPTOMOEDAS

É admitida a integralização do capital social com criptomoedas.

O registro dos atos empresariais que eventualmente envolvam o uso de criptomoedas deverá observar as mesmas regras aplicáveis à integralização de capital com bens móveis, ou seja, com a qualificação individual de cada ativo. (Redação dada pela **RESOLUÇÃO Nº 01/2025**)

Na especificação da criptomoeda deverá constar:

- (i) Tipo (exemplos: Bitcoin, Altcoin, Stablecoin, NFTS),
- (ii) Nome (exemplos: Ether, Ripple, Binance, Paxos USD, Litecoin, etc),
- (iii) Valor de mercado,
- (iv) Nome e CNPJ da empresa onde está custodiada (em caso de custódia própria, informe o modelo de carteira digital usado: Ledger nano, Ledger X, Trezor, entre outras). (Redação dada pela **RESOLUÇÃO Nº 01/2025**)

Caberá às Juntas Comerciais, exclusivamente, o exame do cumprimento das formalidades legais do ato objeto de arquivamento. (Ofício Circular DREI nº 4081/2020, art. 997, inciso III do Código Civil e o art. 7º da Lei 6.404/1976 e art. 40 da Lei 8.934/1994)”.

LT.09 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM BEM IMÓVEL

Na integralização de capital com bens imóveis ou direitos a ele relativo, o requerente deverá transcrever, no instrumento competente, as seguintes informações sobre o bem incorporado: a descrição e a identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação (nome do proprietário), bem como o número da matrícula no cartório de registro de imóveis (art. 35, inciso VII, letra a da Lei 8.934/1994 e IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção I, Item 4.3.4).

- (i) No caso de sócio casado, salvo no regime de separação total de bens, é obrigatório a anuência do cônjuge no contrato ou em declaração arquivada em separado.



LT.10 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM BEM IMÓVEL DE TERCEIROS

É aceitável a integralização do capital social com bens imóveis pertencentes a pessoas estranhas ao quadro societário. Nesse caso, o contrato deverá fazer referência à titulação do bem, ou seja, deverá constar na cláusula “capital social” a descrição do nome completo e qualificação do proprietário. É necessária a assinatura do proprietário do imóvel e outorga uxória/marital se casado em comunhão parcial ou universal de bens (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção I, Item 4.3.4, Nota b, c/c art. 53, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 1800/1996).

LT.11 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM BEM DA PRÓPRIA EMPRESA

É vedada a integralização de capital social subscrito com qualquer bem que pertença à própria sociedade, visto que na hipótese não há transferência da titularidade do bem do sócio ou de terceiros para a sociedade. (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção I, Item 4.3.4, Nota II).

LT.12 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM KNOW HOW

O Know-how, salvo se registrado no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), não pode ser objeto de relação jurídica por ser indissociável da pessoa do sujeito de direito. É atributo subjetivo, sem existência própria e autônoma. A impossibilidade jurídica decorre da impossibilidade material. É impossível transferir materialmente experiência existencial, com fulcro no art. 166, inciso II, do Código Civil, haja vista a impossibilidade jurídica de seu objeto. A experiência acumulada é indissociável da pessoa que a detém, sendo assim intransmissível, a não ser como mera força de trabalho, que a inviabiliza para integralizar o capital de uma sociedade empresária.

LT.13 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM NOTA PROMISSÓRIA

Na sociedade limitada e na sociedade anônima é possível a utilização do título de crédito-nota promissória para integralização do capital social (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção I, Item 4.3.4).

LT.14 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM QUOTAS DE OUTRA EMPRESA

No registro de processos de alteração contratual com aumento de capital social integralizado com quotas de outra empresa é obrigatório a tramitação concomitante dos processos, das empresas envolvidas na transação, no âmbito do SIMPLIFICA-ES.

- (i) Nos casos em que a empresa compartilhadora seja sediada em outro estado, deverá constar em anexo cópia da alteração contratual na qual se deu a alteração do quadro societário já chancelada pela Junta Comercial de sua jurisdição.
- (ii) Quando o ato for de constituição de empresa cujo capital será integralizado com quotas de outra sociedade, deverá ser anexada (fora do documento principal da FCN e com Termo de Autenticidade) uma declaração assinada por todos os sócios da empresa compartilhadora se comprometendo a, no prazo de 30 dias, arquivar o ato de alteração de seu quadro societário. (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção I, Item 4.3.5).
- (iii) Será lançado bloqueio administrativo no cadastro da empresa cujo capital foi integralizado com quotas de outra empresa, consistindo na informação de que deve comprovar a alteração correspondente, nos casos do item (ii) acima.
- (iv) A integralização com quotas de outras empresas pode ser realizada tanto pelo valor nominal de cada quota como pelo seu valor patrimonial, sendo o valor declarado de inteira responsabilidade dos sócios.

LT.15 – CAPITAL SOCIAL – INTEGRALIZAÇÃO COM MOEDA ESTRANGEIRA

É admitida, na forma da lei, a integralização do capital social com recursos expressos em moeda estrangeira, desde que convertidos em moeda nacional e que pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção I, Item 4.2).

LT.16 – QUOTAS EM TESOURARIA

Na sociedade LTDA é permitida a permanência de cotas em tesouraria para evitar a redução do capital social diante de saída de algum sócio. Para fins de cálculo do quórum de instalação de reunião ou assembleia de sócios e deliberação, as quotas em tesouraria não serão computadas (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Item 5.3.2 c/c aplicação do art. 30 da Lei de S/A.).

LT.17 – DESTAQUE DE CAPITAL PARA FILIAL

A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da sociedade.

Na FCN o campo “Capital Destacado” será preenchido com 0,00, caso a filial gire com o capital da matriz sem destaque próprio.

LT.18 – REDUÇÃO E AUMENTO DE CAPITAL NO MESMO ATO

Na alteração contratual que deliberar redução de capital e concomitantemente o aumento deste, em valor igual ou superior ao capital anterior, são dispensadas as formalidades previstas no art. 1084 do Código Civil.

LT.19 – PROCEDIMENTO PARA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

No caso de redução de capital por ser excessivo em relação ao objeto da sociedade, a empresa deverá apresentar à JUCEES para registro:

1. a ata que deliberou a redução do capital, contendo o nome da empresa, o CNPJ, o valor do capital a ser reduzido e o motivo da redução;
2. publicações da ata no Diário Oficial e em jornal de grande circulação como anexo da ata;
3. a alteração contratual contendo a redução do capital.

(i) A documentação listada nos itens “1 a 3” acima, somente poderá ser registrada na JUCEES se decorridos 90 dias da data da 1ª publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação inexistir notificação à Junta Comercial por parte de credores quirografários contra a pretendida redução.

(ii) No caso previsto nesse enunciado os documentos listados deverão tramitar em 2 (dois) processos VINCULADOS no âmbito do SIMPLIFICA/ES, sendo: um processo contendo a ata (+ publicações) e outro com a alteração contratual.

(iii) As empresas enquadradas como ME ou EPP estão dispensadas das publicações e realização de reunião ou assembleia para deliberar a redução do capital, podendo fazê-lo diretamente por alteração contratual (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção II, Item 6).

(iv) A redução de capital social da sociedade em virtude de liquidação das quotas por motivos de saída ou exclusão de sócio, não implicará na necessidade de realizar as publicações do art. 1084 do Código Civil (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção II, Item 6).

(v) Não será considerada retificação a redução do capital baseada em vício de consentimento ou de digitação caso não haja no ato arquivado discrepância entre



valores declarados (exemplo: O capital de R\$ 1.000 é aumentado em R\$ 500, passando a ser R\$ 20.000. Aqui houve, de fato, erro material passível de retificação).

LT.20 – ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL NO ATO DE EXTINÇÃO

Na extinção da sociedade, é admissível a atualização do capital social à moeda vigente.

LT.21 – ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR MAIORIA DE CAPITAL – PREÂMBULO

No preâmbulo do contrato deverão ser informados apenas os sócios que assinam o ato, seguindo da explicação de que representam X% (x por cento) do capital social, e realizam as alterações por maioria de capital.

- (i) Será aceita a qualificação de 100% (cem por cento) dos sócios no preâmbulo desde que haja identificação clara e inequívoca de quem está presente e quem está ausente no ato.
- (ii) No fecho (página de assinatura) deverá seguir a regra geral, qual seja, a de constar apenas os nomes completos daqueles quem assinam o ato.

LT.22 – CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DE SÓCIOS

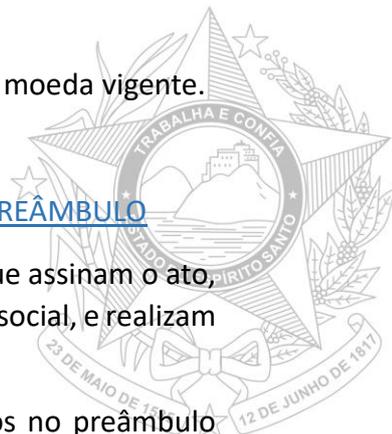
Quando prevista no contrato social a possibilidade de convocação por carta com aviso de recebimento, o comprovante deverá estar assinado pelo próprio destinatário, e não por terceiros (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Seção II, Item 2).

LT.23 – ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS CONTENDO MATÉRIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Quando na ata de reunião ou assembleia de sócios contiver deliberação que modifique o contrato social, é obrigatório que seja protocolado, de forma vinculada, o instrumento de alteração contratual.

- (i) Exceções: Dispensam a apresentação de contrato de alteração, podendo ser efetivas diretamente via ata de reunião ou assembleia: criação, alteração e baixa de filial; nomeação de administrador; transformação. (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Seção II, Item 5).

LT.24 – REPRESENTAÇÃO DE SÓCIO EM REUNIÃO DA EMPRESA



O sócio pode ser representado na reunião ou assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de procuração com poderes específicos para os atos que serão deliberados. Caso haja autorização no contrato social, pode ser nomeado como procurador um terceiro. A procuração deve ser inserida como anexo, fora do documento principal. (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Seção II, Item 1.1).

LT.25 – ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO – QUALIFICAÇÃO

É obrigatória a qualificação do administrador não sócio no ato/contrato, seja no preâmbulo ou em cláusula específica.

LT.26 – ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO – ASSINATURA

É facultativa a assinatura do administrador não sócio no ato em que deliberou por sua destituição. A assinatura do administrador não sócio é obrigatória somente no ato em que ele foi nomeado ao cargo

LT.27 – EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)

Se a ESC adotar a forma de sociedade limitada, os sócios deverão ser pessoas naturais e do contrato social deverá constar declaração de que não participam de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual.

- (i) O capital social da ESC deverá ser integralizado em moeda corrente.
- (ii) A despeito da vedação de ingresso no Simples Nacional, não há qualquer impedimento para que a ESC adote a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte. (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção I, Item 9).

LT.28 – DA INDICAÇÃO DO FORO NO CONTRATO

É obrigatória a indicação do foro ou cláusula arbitral no contrato social.

Nota: O foro ou juízo arbitral indicado se refere à sociedade como um todo, ao vínculo entre os sócios, de forma que não cabe indicação diversa para matriz e filial.

LT.29 – CONTRATO DE ALTERAÇÃO SEM CONSOLIDAÇÃO



Não há obrigatoriedade de constar no fecho do contrato a indicação de que “permanecem inalteradas as demais cláusulas não alteradas” quando não houver consolidação.

LT.30 – DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E PERDAS ENTRE SÓCIOS

A forma de distribuição dos lucros e perdas é cláusula obrigatória do contrato social, podendo ser prevista a participação de forma proporcional ou desproporcional às respectivas participações dos sócios (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Item 4.6).

LT.31 – ASSINATURA DE TESTEMUNHAS

Para fins do registro na Junta Comercial, não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no fecho do documento. (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção I, Item 6, Nota).

LT.32 – ASSINATURA DE CONTADOR OU ADVOGADO

Mesmo em atos em que não seja obrigatória a assinatura eletrônica do advogado ou do contabilista, caso sejam incluídos no fecho do contrato com sua identificação profissional, a respectiva assinatura eletrônica será exigida.

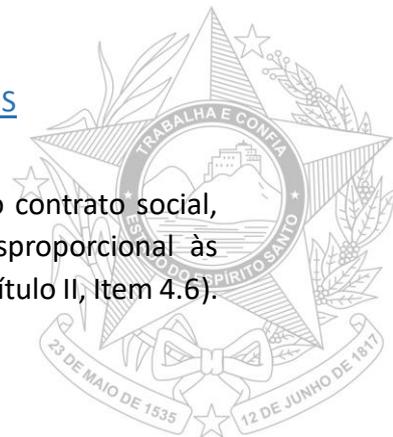
De outro modo, é inadmissível assinatura eletrônica de advogado ou contador que não esteja identificado no fecho do contrato.

LT.33 – OBRIGATORIEDADE DE CONSOLIDAR O CONTRATO

Consolidação, em regra, é opcional. Será obrigatória nos seguintes casos: reativação, transferência de sede para outra unidade da federação, conversão de sociedade simples do cartório de registro de pessoas jurídicas para a Junta Comercial, retificação de cláusula do contrato social.

LT.34 – RETIFICAÇÃO DO CONTRATO

A retificação de ato já registrado na Junta Comercial só é possível em caso de erro material ou de procedimento.



(i) O contrato de retificação segue o mesmo molde de uma alteração, devendo conter cláusula que especifique exatamente o dado que será corrigido, o número e a data de arquivamento do ato que se retifica.

(ii) No caso de retificação de contrato social ou estatuto, este deve ser consolidado ao final (IN DREI nº 81/2020, art. 118).

LT.35 – RETIFICAÇÃO DO DISTRATO

É permitida a apresentação de rerratificação de distrato social para incluir ou retificar descrição de bens levados à partilha entre os sócios, alteração de data de encerramento das atividades e alteração da quantia repartida entre os sócios



LT.36 – EXISTÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EM SOCIEDADE LIMITADA

É admissível a criação de Conselho de Administração na sociedade limitada. Nesses casos, a administração será dividida entre Conselho de Administração e Diretoria, cabendo aos sócios a nomeação do conselho e a este a nomeação da diretoria, caso não haja regramento específico sobre o órgão no contrato (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Item 4.5.3 c/c Art. 142, inciso II da Lei 6404/76).

LT.37 – TERMO DE POSSE DE ADMINISTRADOR

Não é exigível a apresentação do termo de posse de administrador nomeado, quando do arquivamento do ato de sua nomeação (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Item 4.5).

LT.38 – FALECIMENTO DE SÓCIO – LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS DO ESPÓLIO

Na hipótese de falecimento de um dos sócios, os sócios remanescentes poderão optar por liquidar as quotas do sócio falecido, se o contrato da empresa não dispuser o contrário.

Nesse caso, são dispensadas as apresentações:

- (a) do formal de partilha;
- (b) de alvará judicial;

(c) de ciência dos sucessores do sócio falecido (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção IV, Item 4.5.1).

LT.39 – FALECIMENTO DE SÓCIO – EXTINÇÃO DA EMPRESA

Na hipótese de falecimento de um dos sócios, os sócios remanescentes poderão optar pela dissolução total da sociedade, quando o contrato da empresa não dispuser o contrário.

Nesse caso, são dispensadas as apresentações:

(a) do formal de partilha;

(b) de alvará judicial;

(c) de ciência dos sucessores do sócio falecido (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção IV, Item 4.5.2).



LT.40 – FALECIMENTO DE SÓCIO – INGRESSO DE HERDEIROS

Na hipótese de falecimento de um dos sócios e ocorrendo a sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas aos herdeiros, é necessária, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial ou a certidão de partilha.

Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção IV, Item 4.5.3).

(i) Caso os sucessores optem pela extinção da sociedade, os mesmos deverão ser qualificados e assinar o distrato social, sendo assim dispensável o registro do ato alterador prévio para ingresso dos herdeiros.

(ii) A indicação na escritura pública de que uma determinada pessoa ficará responsável pela assinatura do ato de extinção equivale ao instituto do mandato previsto no art. 653 e seguintes do Código Civil. Assim, dispensam-se as assinaturas dos demais sucessores.

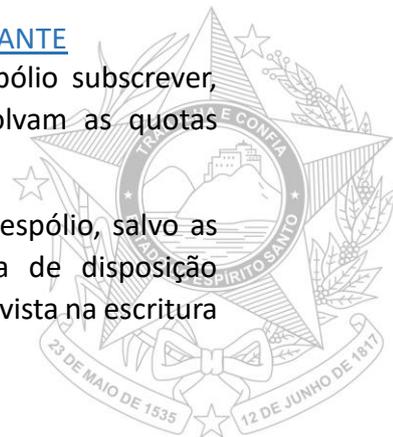
LT.41 – FALECIMENTO DE SÓCIO – SOCIEDADE UNIPESSOAL

No caso de falecimento do sócio único, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou, no caso de partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção IV, Item 4.5).

LT.42 – FALECIMENTO DE SÓCIO – PODERES DO INVENTARIANTE

Somente com autorização da Justiça poderá o representante do espólio subscrever, adquirir, alienar, ou realizar quaisquer outras operações que envolvam as quotas pertencentes ao espólio.

O inventariante possui poderes apenas para administrar os bens do espólio, salvo as hipóteses de inventário extrajudicial: nesse caso, qualquer forma de disposição patrimonial sobre as quotas do espólio deverá estar expressamente prevista na escritura pública de nomeação. (Art. 618 do Código de Processo Civil)



LT.43 – DISTRATO SOCIAL – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

A responsabilidade pelo ativo e passivo, porventura supervenientes, fica a cargo dos ex-sócios, ou do empresário.

- (i) A guarda dos livros da empresa é de responsabilidade de um dos sócios, ou do empresário individual.
- (ii) O administrador não sócio não poderá ter essas responsabilidades.
- (iii) Na hipótese de sócia pessoa jurídica a responsabilidade pela guarda dos livros ficará a cargo de um dos seus representantes. (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção V, Item 2.2).

LT.44 – CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

A concessão da recuperação judicial será arquivada no prontuário da empresa, bem como anotada em seu cadastro, mediante comunicação do Juízo competente (parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005).

- (i) Não é obrigatório o registro/arquivamento do plano de recuperação judicial, já que esse documento é apresentado em juízo na fase para o processamento da recuperação judicial.
- (ii) Ao nome empresarial quando do registro da comunicação deverá ser acrescentada a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69 da Lei 11.101/2005).

(iii) Durante o período da recuperação judicial, a Junta Comercial poderá arquivar alterações contratuais, desde que não importem em alienação de bens do ativo permanente, salvo com autorização do Juiz competente ou aqueles relacionados no plano de recuperação judicial.

(a) No caso do item acima, quanto à venda de bens constantes do plano de recuperação judicial, a alteração contratual deverá ser acompanhada de declaração de conformidade do administrador judicial. (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção VI, Item 4).

LT.45 – EFEITOS DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Em regra, a existência de impedimentos/bloqueios no cadastro da JUCEES em relação a pessoas físicas em razão de sua participação em sociedade falida não impede a participação dessas pessoas em outras empresas e nem o registro de atos empresariais dessas. Somente determinação judicial expressa na sentença que decretou a falência pode trazer diretriz em sentido contrário, como no caso da ocorrência de crime falimentar. (Art. 82-A da Lei 11.101/2005)

LT.46 – RETIRADA UNILATERAL DE SÓCIO

Na sociedade de prazo indeterminado é possível que um sócio notifique os demais sobre a sua retirada do quadro societário, desde que esse direito não tenha sido vedado dentro do contrato social da empresa.

(i) Para efetivação desse direito, o sócio que deseja se retirar irá notificar os demais sobre a sua saída. Entende-se por notificação qualquer meio que ateste a ciência ou mera entrega da notificação aos demais sócios, como, por exemplo, carta/notificação com aviso de recebimento (recebimento pelo sócio e não por terceiros), aviso de recebimento via correios (recebimento pelo sócio e não por terceiros), notificação extrajudicial via cartório, entre outros.

(ii) Após 60 dias, a contar da notificação do último sócio, poderá o retirante ou qualquer dos sócios ou administradores requerer o arquivamento da notificação de retirada na JUCEES, utilizando o evento “arquivamento de documento de interesse” no SIMPLIFICA-ES.



(iii) Deferido o arquivamento, a Junta Comercial alterará o respectivo cadastro da sociedade empresária para refletir a retirada do sócio, devendo ser indicada a data da resolução e, ainda, lançará bloqueio no cadastro da sociedade, que perdurará até que os sócios remanescentes apresentem alteração contratual que reflita o quadro societário atualizado (IN DREI 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção IV, Item 4.4.3).

LT.47 – REGISTRO DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE QUOTAS

A cessão de quotas de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento de cessão de quotas, desde que não proibida no contrato social, com a devida repercussão no cadastro e independentemente de alteração contratual, observando o disposto no art. 1.057 e parágrafo único, do Código Civil:

1. a quem seja sócio, independe de anuência dos outros sócios, ou
2. a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

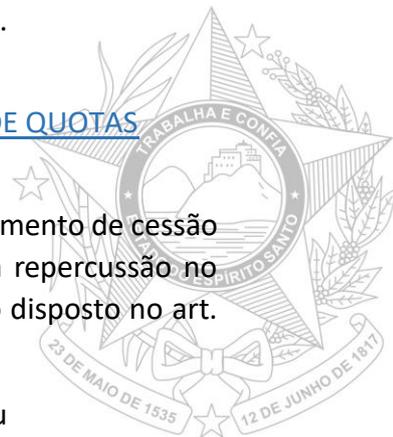
(i) Será obrigatória na primeira alteração contratual que sobrevier após a averbação da cessão, a consolidação do Contrato Social, com o novo quadro societário.

(ii) O instrumento particular de cessão de cotas deverá ser protocolado no SIMPLIFICA-ES com o evento de “Alteração de QSA / Cessão de Quotas, com o pagamento do DUA equivalente.

(iii) A Junta Comercial lançará bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios apresentem alteração contratual que reflita o quadro societário atualizado (IN DREI 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção IV, Item 4.4.2).

LT.48 – REATIVAÇÃO DE EMPRESA COM ALTERAÇÃO DE QSA

O contrato que contenha o evento de “REATIVAÇÃO DE EMPRESA” em conjunto com o evento de “ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO” somente será aceito para arquivamento desde que assinado eletronicamente por todos os sócios e/ou administradores, não sendo aceita nesse caso específico a representação por procuração.



SA – SOCIEDADE ANÔNIMA

SA.01 – ELEIÇÃO DE DIRETORIA NO ATO DE CONSTITUIÇÃO

Para o registro dos atos constitutivos de uma sociedade anônima, necessário que a sua Diretoria seja eleita. Quando existente o Conselho de Administração, este deverá ser eleito na ata de Constituição. A Diretoria será eleita apenas na ata de reunião do Conselho de Administração devendo ser apresentada, simultaneamente, em processo vinculado ao de constituição, para registro.

SA.02 – ADMINISTRADOR RESIDENTE NO EXTERIOR

A posse de administrador (conselheiro ou diretor) residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes específicos até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador.

A referida Procuração deve ser anexada ao processo de posse do administrador, e em todas as atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, ou ser arquivada uma única vez em processo com o evento próprio. (art. 146, § 2º da Lei 6.404/76)

SA.03 – SUBSIDIÁRIA INTEGRAL – CONSTITUIÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO

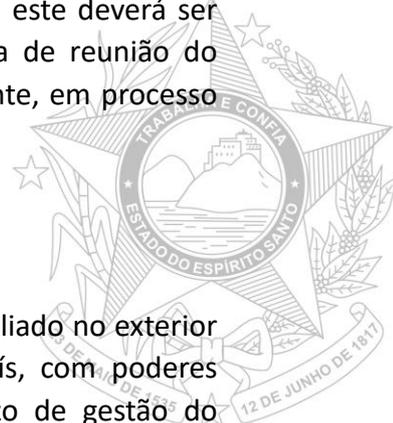
Na constituição de S/A com apenas uma acionista Pessoa Jurídica (subsidiária integral) é obrigatória a utilização de instrumento público. Neste caso, em substituição à Ata e ao estatuto deverá ser apresentada Certidão de inteiro teor da escritura de constituição.

SA.04 – SÓCIEDADE ANÔNIMA – ÚNICO ACIONISTA

É possível a sociedade permanecer com um único acionista no caso de retirada do(s) outro(s) acionistas, desde que faça constar que a recomposição acionária mínima, prevista no art. 80 da 6404/76, se dará até a Assembleia Geral Ordinária subsequente (art.206 da Lei 6404/76).

Ressalvado o previsto no Art. 251 da Lei 6404/76 – onde é permitido ter como um único acionista uma sociedade brasileira (Ltda ou S.A.), bem como a sociedade anônima de futebol.

- (i) No caso em que a acionista remanescente seja PJ, não há necessidade de escritura pública para subsidiária integral.



SA.05 – COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO NO ATO DE CONSTITUIÇÃO

Salvo os casos em que a lei exigir depósito inicial superior, a constituição da sociedade anônima requer a integralização de no mínimo 10 % do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro por meio de depósito no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela CVM. Ou seja, o depósito deve ser do valor total integralizado pela Companhia no ato da Constituição.

- (i) O comprovante de depósito bancário, deverá estar em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, e será apresentado como anexo em cópia digitalizada com o termo de autenticidade assinado no SIMPLIFICA-ES. (art. 80, da lei 6.404/76)
- (ii) A integralização obrigatória de, ao menos 10% do capital, pode ser realizada, também, através de bens móveis ou imóveis, devendo ser anexado, neste caso, o respectivo laudo de avaliação.

SA.06 – PUBLICAÇÕES DE CONVOCAÇÃO

Quando a lei exigir a realização de três publicações, cada uma delas deve ser feita no mesmo jornal de forma impressa e digital, no mesmo dia.

Na versão impressa é permitida a publicação de forma resumida, já na versão digital deve constar a íntegra do documento.

Cabe à mesa da assembleia verificar se o jornal é de grande circulação e se foi publicado no Município da sede da sociedade.

Nota. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar as publicações no site “Central de Balanços” do SPED. Nesse caso, por não se tratar de periódico, basta uma publicação, não sendo exigidas três.

SA.07 – PUBLICAÇÃO NA CENTRAL DE BALANÇOS

Quando a publicação da sociedade for realizada por meio da Central de Balanços do SPED, será exigido, além da declaração de receita bruta anual, o recibo e conteúdo publicado.

- (i) As publicações na Central de Balanços não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiada, de que trata o art. 265 da Lei n.º 6.404, de 1976.
- (ii) A publicação na Central de Balanços poderá conter apenas as páginas do corpo da Ata e a página onde está inserida a chancela de sua autenticação

- pela JUCEES. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2025)
- (iii) Não haverá necessidade de publicação dos anexos inseridos na ata, exceto quando se tratar de constituição da empresa. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2025)

SA.08 – INDICAÇÃO DE QUÓRUM NA ATA

Necessário indicar na ata o percentual do capital social presente (instalação), assim como o de deliberação, para verificação do quórum legal.

SA.09 – REDUÇÃO DE CAPITAL DA COMPANHIA

Deve ser arquivada a Ata que deliberou a redução do capital com a identificação contendo o nome da empresa e CNPJ, valor do capital a ser reduzido e o motivo da redução, após 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

- (i) A publicação da Ata deve ser realizada no Jornal de grande circulação físico e no mesmo jornal, de forma virtual, ambos na mesma data.
- (ii) Para sociedade anônima fechada com receita bruta anual de até 78 milhões, a publicação poderá ocorrer na Central de Balanços.
- (iii) Para sociedade anônima aberta de menor porte a publicação poderá ocorrer por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net. Consideram-se companhias abertas de menor porte aquelas que tenham auferido receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), verificada com base nas demonstrações financeiras de encerramento do último exercício social.
- (iv) A publicação da ata anterior ao arquivamento, não substitui a publicação do registro da referida ata, nos termos do art. 289 da Lei 6404/76.

SA.10 – CARTA DE RENÚNCIA

Quando a carta de Renúncia for arquivada pelo Renunciante, será necessário apresentar comprovação de comunicação escrita à sociedade. Após o arquivamento será feita a anotação da renúncia no cadastro da empresa e retirado o nome do renunciante do QSA (essa alteração cadastral não será refletida nos demais órgãos integrantes da REDESIM enquanto a companhia não realizar o arquivamento da ata com a atualização do QSA).

SA.11 – ELEIÇÃO DOS ADMINISTRADORES



A qualificação completa dos administradores eleitos é necessária, mesmo no caso de reeleição, bem como o prazo de sua gestão e remuneração (5.1, Seção II, Capítulo II – Anexo V).

SA.12 – ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES

A companhia deverá arquivar em separado as publicações ordenadas pelo art. 289 da Lei 6.404/76.

- (i) Serão realizadas em jornal de grande circulação impresso e digital, editado na localidade em que está situada a sede da companhia.
- (ii) As publicações devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso e, simultaneamente, a íntegra do documento deverá ser divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.
- (iii) As companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), poderão realizar suas publicações exclusivamente na Central de Balanços - CB do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, caso em que será publicada a íntegra do documento. (ART. 294 da Lei 6404/76)
- (iv) Na hipótese do inciso iii, deverão ser apresentados recibo e cópia da publicação.

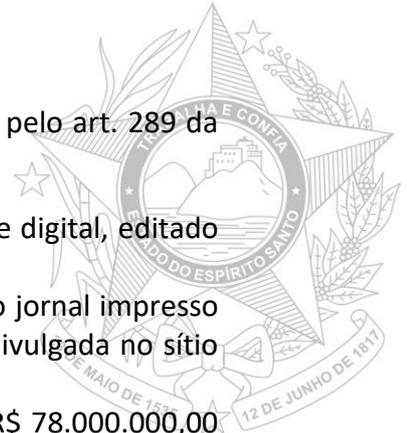
SA.13 –PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Em caso de ser extemporânea a publicação dos “documentos da administração”, de que trata o art.133 da lei 6.404/76, comparecendo todos os acionistas, os anúncios estarão dispensados, e a publicação dos documentos poderá ocorrer até a véspera da realização da assembleia.

SA.14 –ASSEMBLEIA GERAL DE RETIFICAÇÃO

A AGE de rerratificação pode examinar qualquer assunto de competência de uma assembleia geral (de constituição, assembleia geral extraordinária e ordinária) devendo constar o evento de “Rerratificação” em conjunto com o evento referente a matéria que for retificada. Salienta-se que é necessário que conste tal informação no respectivo edital de convocação.

- (i) Tratando-se de ratificação, suficiente a referência, convalidando os assuntos indicados;
- (ii) Se houver a retificação, necessário, então, reproduzir o texto especificamente modificado.



Nota: São passíveis de retificação apenas erros materiais ou procedimentais, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança jurídica (IN DREI 81/20, art. 117, parágrafo único).

SA.15 – DELIBERAÇÕES DA ATA DE ASSEMBLEIA

As deliberações votadas em assembleia devem estar descritas dentro do documento individualmente, não sendo aceito aprovar nova redação do estatuto social diretamente na consolidação, vez que isso fere a própria natureza do instituto da consolidação.

SA.16 – EXTINÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA

É permitido o registro da ata de extinção em um único ato desde que contenha a deliberação pela dissolução, nomeação de liquidante e conselho fiscal, se necessário, deliberação pela prestação de contas do liquidante, declaração de encerramento da liquidação e extinção da sociedade.

SA.17 – TOTALIDADE DE ACIONISTAS

Considera-se TOTALIDADE DE ACIONISTAS a reunião de detentores de ações com e sem direito a voto, ou seja, capital votante e não votante.

Nota A: É dispensada a publicação da convocação, nos termos do art. 124 da Lei 6.404/76, quando a ata da Assembleia Geral declarar a presença da totalidade dos ACIONISTAS da sociedade, e não apenas do CAPITAL VOTANTE.

Nota B: O rigor dos prazos estabelecidos no art. 133 da Lei 6.404/76 poderá ser flexibilizado nas assembleias que reunirem a totalidade dos ACIONISTAS, devendo a publicação dos referidos documentos ocorrer, no mínimo, até a véspera da realização da assembleia

(Inserida pela RESOLUÇÃO Nº 03/2025)



CP – COOPERATIVA

CP.01 – CONVOCAÇÃO

A publicação do edital de convocação da assembleia geral poderá ser realizada por meio de jornal em papel ou jornal digital, pois a Lei nº 5.764, de 1971, e a Lei nº 12.690, de 2012, não especificam jornal físico.

- (i) Não será admitida a publicação do edital de convocação no diário oficial em substituição da convocação em jornal.
- (ii) É admitida a publicação em site de notícias de empresa jornalística com registro na JUCEES, neste caso deve informar na Ata a data, o nome do veículo de comunicação, e o link da publicação.

CP.02 – CONSELHO FISCAL EM COOPERATIVA DE CRÉDITO

Conselhos fiscais das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito serão constituídos por 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, todos associados e eleitos pela assembleia geral, com mandato de até 3 (três) anos (art. 6º da LC n 196/2022)

CP.03 – PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Poderá a cooperativa participar como cotista/acionista de sociedades não cooperativas (art.88 da Lei 5767/71)

CP.04 – ATA DE CONSTITUIÇÃO

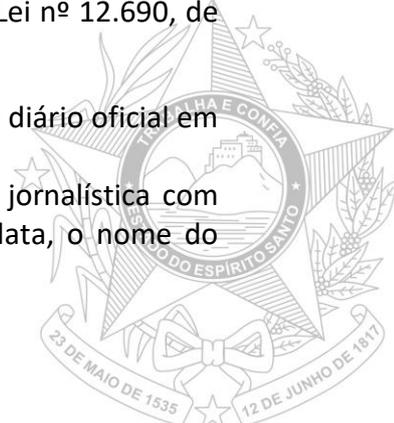
O ato de constituição de Cooperativa deverá ser arquivado de duas formas (IN 81 do DREI, anexo VI, cap. II, seção I, item 1):

I- Ata de AGE, no formato nato digital, onde no fecho deverá constar a assinatura eletrônica de todos os fundadores; ou,

II- Certidão/Cópia da Ata de AGE no formato nato digital, que poderá ser assinada somente pelo Presidente e/ou Secretário da Assembleia, de forma eletrônica, se nela constar que "a ata é cópia fiel ao documento original lavrado em livro próprio".

CP.05 – NÚMERO MÍNIMO DE ASSOCIADOS PARA CONSTITUIÇÃO

Considerando que o inciso II do art. 1.094 do Código Civil não dispõe sobre qual seria o número mínimo necessário para constituição da sociedade cooperativa, a previsão



expressa de, no mínimo, 20 pessoas no inciso I do art. 6º da Lei 5.764/71 prevalece sob pena de violação do princípio da especialidade das normas.

Exceção à regra geral: nas Cooperativas de Trabalho regidas pela Lei 12.690/12, o número mínimo de sócios é de sete pessoas (art. 7º).

CP.06 – OFÍCIO DO BANCO CENTRAL

O ofício do Banco Central aprovando a lista de administradores de cooperativa pode ser digitalizado dentro do documento principal (ata) ou apresentado como anexo separado.



CS – CONSÓRCIO

CS.01 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

O CNAE “6493-0/00 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos” refere-se à grupo de consórcio, que é união de pessoas FÍSICAS ou JURÍDICAS que contribuem com parcelas formando um capital comum para aquisição de bens ou serviços.

Desta forma, o referido CNAE NÃO PODE ser utilizado para registro de CONSÓRCIOS DE EMPRESAS na Junta Comercial.



IC – INCORPORAÇÃO

IC.01 – FORMA DE APRESENTAÇÃO

Para a aprovação da operação de incorporação, tanto a sociedade incorporadora quanto a incorporada deverão deliberar pela aprovação da operação.

Casos as duas empresas sejam sediadas no ES, os processos deverão ser protocolados no SIMPLIFICA-ES de forma CONCOMITANTE, para que tramitem juntos.

Se apenas a empresa incorporada for sediada no ES, deverá constar em anexo, fora do documento principal, cópia da deliberação de incorporação já chancelada na Junta da sede da empresa incorporadora (IN 81 do DREI, art. 73, Parágrafo único).

IC.02 – EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO

No documento que delibere pela extinção da empresa por sua incorporação deve constar a aprovação expressa do protocolo e da justificação da operação, bem como autorização para que os administradores pratiquem os atos necessários à incorporação, com a conseqüente extinção da empresa (IN 81 do DREI, art. 70, §2º).

- (i) Na FCN, além do evento de Incorporação, deve ser incluído também o evento de Extinção da Empresa.